

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA VINCULADA DE JUAZEIRO DO
NORTE/CE**

Processo n.º 037.2008.908.533-8

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **LUIZ
VIEIRA DE CARVALHO**, por seus advogados infra-
assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**),
com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a
316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520,
João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo,
vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data
maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO
INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos
normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e
nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que
segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas
as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao
Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento
ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Juazeiro do Norte/CE, 09 de junho de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A

MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO
OAB/PI 4.112

HAROLDO ABATH DO R. L. NETO
OAB/PB 12.775

RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO: LUIZ VIEIRA DE CARVALHO
ORIGEM: PROCESSO Nº. 037.2008.908.533-8
VARA/COMARCA: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA
VINCULADA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Ínclitos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

(i) Dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em **02 de junho de 2009 (terça-feira)**, ultima-se o prazo para

oferecimento da presente irresignação em **15 de junho de 2009 (segunda-feira)**.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

(ii) sinopse processual

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Sr. **LUIZ VIEIRA DE CARVALHO**, na qual foi pretendido o complemento de indenização por invalidez total permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz o recorrido que foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, restou inválido permanentemente, contudo, ao pleitear o pagamento da supramencionada indenização, apenas percebeu a quantia de **R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais)**, quando deveria ter percebido o montante equivalente a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da recorrente ao pagamento do valor complementar de indenização por invalidez.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, proferiu sentença condenando a recorrente ao pagamento de complemento de indenização no valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), acrescido de juros e correção monetária à taxa de 1% ao mês a partir da citação.

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que

plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

(iii) Preliminarmente

(iii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

O DPVAT é um convênio similar aos convênios privados nacionais e cumpre uma função social para os cidadãos. Seu objetivo é garantir amparo às vítimas e aos beneficiários de acidentes envolvendo veículos automotores, através do reembolso das despesas de assistência médica e suplementar; da indenização por morte e por invalidez permanente.

Com a publicação da **Portaria SUSEP nº. 2.797, de 04 de dezembro de 2007**, foi concedida à seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional, *in verbis*:

“Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.”

Assim, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, os antigos Convênios foram extintos, entrando em vigor os Consórcios, que foram expressamente exigidos pela Resolução 154 do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) de 2006. A adesão aos Consórcios pelas participantes dos Convênios do Seguro DPVAT foi automática, de acordo a Resolução CNSP nº. 154.

Os referidos consórcios têm como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT. A criação dos

consórcios estimulou a transparência das relações, tornando mais fácil o processo de fiscalização e apuração de responsabilidades.

A Seguradora Líder, entidade responsável pelo Pool de seguradoras, promove a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos provenientes do pagamento dos prêmios do seguro obrigatório DPVAT.

Até final de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gere o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ**, que se remunera a base de 2% dos prêmios arrecadados, criada exclusivamente para essa finalidade (art. 5º, § 3º, das Normas).

Vale registrar que, conquanto a remuneração da seguradora encontre limite no percentual acima, sua responsabilidade é ilimitada, pois responde pela integralidade das indenizações.

Patente, portanto, a ilegitimidade da Seguradora acionada, pois a ação interfere também com os interesses jurídicos e econômicos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na medida em que, em caso de procedência do pedido, haverá redução dos prêmios e conseqüente redução dos lucros, além de risco para a solvência do seguro.

Em sendo assim, deve ser reformada a sentença proferida para que seja decretada a exclusão da recorrente da lide por ilegitimidade passiva “ad causam” e conseqüente extinto o presente feito sem julgamento do mérito a teor dos artigos 267, VI e 301, X, do Código de Processo Civil.

Ainda, acaso não seja acolhida a preliminar supra, deve ser chamada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para integrar o pólo passivo da presente ação de cobrança por ser parte legítima para responder pelas indenizações do seguro obrigatório no endereço supra indicado.

(iii.2) da incompetência dos juizados especiais cíveis

A competência dos Juizados Especiais Cíveis está determinada expressamente no artigo 3º da Lei 9099/95, abaixo transcrito, *in verbis*:

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das **causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (grifos apostos)

In casu, o recorrido, insatisfeito com o grau de invalidez atribuído em perícia médica efetuada no procedimento administrativo prévio, pleiteia valor complementar de indenização por invalidez total permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre.

A demanda não se enquadra no conceito de causa de menor complexidade, pois, caso seja desconsiderado o procedimento administrativo prévio, o que se alega em face do Princípio da Eventualidade, far-se-á necessária a produção de prova pericial complexa para avaliar o grau de invalidez da Demandante.

A inviabilidade da produção de prova pericial nos processos em trâmite pelo Juizado deflui da finalidade do órgão, que é de solucionar as causas de menor complexidade e da forma mais célere possível, satisfazendo, de imediato a pretensão jurisdicional das partes.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez da Demandante, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Caso tal preliminar não seja acolhida, a recorrente requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.”

Ante todo o exposto, comprovada a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda manejada, deve ser reformado o decisum para que seja extinto o processo, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da lei n. 9.099/95.

(iii.3) da carência de ação – falta de interesse de agir

Impende registrar uma questão processual de alto relevo, a qual, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a teoria do trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando assim as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, sendo que o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica. Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Já disse, com toda propriedade, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, pág. 59.

a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. **Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.**" (grifos apostos).

Conforme aduzido pelo próprio recorrido na exordial, o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão **já foi efetuado.**

Ora, Doutos Julgadores, o recorrido em nenhum momento suscitou, através do meio competente, a existência de qualquer vício de consentimento capaz de afastar a quitação e seus efeitos jurídicos liberatórios, cuja validade é presumida e só poderia ser desconstituída através de sentença.

Inexistindo qualquer defeito ou vício de consentimento sobre a quitação anteriormente prestada pelo recorrido, infere-se que o ato jurídico liberatório é inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção.

Destaque-se que a recorrente não constrangeu o recorrido a prestar quitação sem qualquer ressalva. Apenas disponibilizou o valor devido, apurado em liquidação de sinistro de acordo com os percentuais fixados na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, levando-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Ante todo o exposto, requer a reformada da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para que seja extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o recorrido não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(iv) Mérito

(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iv.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo

O recorrente foi condenado ao pagamento da complementação do valor da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), ao argumento de que deveria ter sido pago ao autor o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que se trata de matéria de direito que independe da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. É que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**”
(grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele “ganhos reais”, ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - **“...vedada a vinculação para qualquer fim;”** - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.”² (grifos apostos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR.

² STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.**³ (grifos apostos)

A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º **A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (grifos apostos)

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

(iv.1.2) do grau de invalidez apresentado pelo Recorrido

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado pela **Resolução 112 de 2004** da CNSP, vigente à época do sinistro, poderá atingir o montante de R\$ **10.300,00 (Dez mil e trezentos reais)**, sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim,

³ STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Assim, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, **a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima.** (grifos apostos)

Ademais, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre a Importância Segurada
Perda total da visão de ambos os olhos	100
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
Perda total de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
Perda total de uma das mãos e de um dos pés	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total e incurável	100

Ressalte-se que, no presente caso, a indenização devida ao recorrido jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que a debilidade apurada no procedimento administrativo prévio não se enquadra nos casos acima especificados.

Como não há comprovação, pelos documentos acostados à inicial, que a invalidez apresentada pelo recorrido se enquadra nos casos que justificam o percentual máximo de indenização, nenhum valor lhe é devido a título de complementação.

Neste sentido, a fim de corroborar com o entendimento esposado, vale transcrever parte da brilhante sentença de Magistrado de Crateús, no Estado do Ceará, que decidiu com base no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, senão vejamos:

“[...] Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico como também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidade de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência.

[...]

Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes

autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo IMPROCEDENTE o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requestado pela parte autora. **(Grifos apostos)**
(Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crateús/CE – Ação de Cobrança – Processo nº 2007.0016.2298-4)

Portanto, para que pudesse prosperar a reivindicação posta na inicial, deveria o Recorrido ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, ou seja, deveria provar sua invalidez **TOTAL** permanente, o que não ocorreu, por isso, não há razão para que o pleito obtenha sucesso, uma vez que está preclusa tal oportunidade (art. 333, I, do CPC).

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização ao Recorrido, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.

(iv.2) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido no art. 11, § 3º da Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, *in verbis*:

Art. 11. **Os honorários de advogados** e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, **quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

§ 1º. Os honorários do advogado **serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.** (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) dos requerimentos finais

Ex positis, pede e espera a recorrente que o presente Recurso seja conhecido por este Colégio Recursal e, ao final, plenamente provido, proporcionando a reforma *in totum* da sentença recorrida, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos ou, caso não seja este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, que ao menos confira provimento ao presente recurso, no sentido de, reformando a sentença recorrida, promova a redução do valor deferido em favor do recorrido.

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A / PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de junho de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A

MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO
OAB/PI 4.112

HAROLDO ABATH DO R. L. NETO
OAB/PB 12.775

Documento 01

Procuração e Substabelecimento

Documento 02

Comprovante de recolhimento de custas recursais